

ATA N° 06**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Licitação n° 0000363/2025
MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO: Melhor Técnica
DATA DO EDITAL: 19.08.2025 - Comunicado em 19.09.2029
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 21.10.2025, às 09h30min.
DATA ABERTURA PROPOSTAS TÉCNICAS: 11.12.2025 e 12.12.2025, às 09h30min.

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de Assessoria Jurídica Tributária ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul e demais empresas do grupo, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 09 (nove)

NÚMERO DE HABILITADOS: 09 (nove)

EMPRESAS HABILITADAS:

- Fernando Quércia Advogados Associados
- Marcelo Tostes Advogados Associados
- Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- Menke Advogados
- Rafael Pandolfo Advogados Associados Sociedade Simples
- Rayes e Fagundes Advogados Associados
- Siqueira Castro Advogados
- Velloza Advogados Associados
- Vigna Advogados Associados

I – RELATÓRIO

Em 25.05.2026 foi publicada a Ata n° 05 da Licitação n°0000363/2025, na qual foi divulgada a pontuação técnica das sociedades e foram desclassificadas cinco sociedades, conforme rol abaixo:

SOCIEDADE(S) DESCLASSIFICADA(S):

- Velloza Advogados Associados;

- Marcelo Tostes Advogados Associados;
- Fernando Quércia Advogados Associados;
- Martignoni, de Moraes e Todeschini Advogados Associados;
- Menke Advogados.

SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1°	Rafael Pandolfo Advogados Associados Sociedade Simples	100
2°	Vigna Advogados Associados	84,5
3°	Rayes & Fagundes Advogados Associados	72
4°	Siqueira Castro Advogados	67,5

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a sociedade Rayes & Fagundes Advogados Associados, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra o julgamento publicado, pleiteando majoração de suas notas técnicas e minoração das notas técnicas da sociedade Vigna Advogados Associados. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 11.1 do Edital nº0000363/2025.

A sociedade Vigna Advogados Associados apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE RAYES & FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Rayes & Fagundes Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da pontuação atribuída a sua sociedade e à sociedade Vigna Advogados Associados na decisão desta Comissão publicada em 25.05.2026.

Alega a recorrente que a pontuação atribuída à recorrida conteria vícios insanáveis e que na pontuação da recorrente teriam sido subtraídos pontos em quesitos nos quais a documentação apresentada na proposta técnica atendia plenamente ao solicitado.

Quanto à pontuação da recorrida, questiona a recorrente a pontuação que lhes foi atribuída nos quesitos 03, 04, 05, 08, 09 e 10, para os quais requer a remoção de pontos atribuídos à Vigna Advogados Associados, conforme segue:

Quesito 02: requer a remoção de um ponto dos seis pontos atribuídos à recorrida, alegando erro de soma;

Quesito 03: requer a remoção de 03 (três) pontos atribuídos ao advogado José Carlos Carota, e a remoção de 02 (dois) pontos atribuídos ao advogado Flávio Felipe Pereira Vieira dos Santos, alegando ausência de comprovação de vínculo societário dos referidos advogados e ausência de comprovação de exclusividade do primeiro;

Quesito 04: requer a remoção de 02 (dois) pontos atribuídos ao advogado José Carlos Carota alegando ausência de comprovação de vínculo societário e ausência de comprovação de exclusividade do advogado;

Quesito 05: requer a redução da pontuação da Vigna Advogados Associados nesse quesito para, no máximo, quatro pontos, uma redução de 06 (seis) pontos na pontuação atribuída à recorrida, alegando que foram pontuados artigos publicados em sites de internet, os quais não se enquadrariam nos requisitos do Edital;

Quesito 08: requer a remoção dos 10 (dez) pontos atribuídos à recorrida nesse quesito, visto entender que a pontuação é indevida por ausência de indicação precisa do valor da causa, bem como ausência dos números dos processos judiciais nos atestados para conferência objetiva do quesito;

Quesito 09: requer a remoção dos 10 (dez) pontos atribuídos à recorrida nesse quesito, visto entender que a pontuação é indevida por ausência de indicação precisa do valor da causa, bem como ausência dos números dos processos judiciais nos atestados para conferência objetiva do quesito. Ademais, aponta que o processo 500565579.2019.4.03.6110 está sem movimentação há mais de três anos;

Quesito 10: requer a remoção dos 10 (dez) pontos atribuídos à recorrida nesse quesito, visto entender que a pontuação é indevida por ausência de indicação precisa do valor da causa/repercussão econômica da mesma.

Quanto à pontuação da recorrente, questiona a pontuação que lhes foi atribuída nos quesitos 03 e 06, para os quais requer a majoração da pontuação, conforme segue:

Quesito 03: requer a atribuição de mais 02 (dois) pontos nesse quesito, alegando que a interpretação de que o mestrado em Direito Processual feito pela advogada Paula Corina

Santone não poderia ser pontuado por não se tratar de direito tributário é restritiva, visto que o Edital não requer que a titulação seja exclusivamente em direito tributário;

Quesito 06: requer a atribuição de mais 02 (dois) pontos nesse quesito, alegando que os atestados emitidos pelo Banco Neon e pelo SUMUP teriam sido desconsiderados indevidamente.

Requer, por fim, o acolhimento do recurso para que seja feito o recálculo da pontuação das sociedades Rayes & Fagundes Advogados Associados e Vigna Advogados Associados, passando a pontuação da primeira de 72 (setenta e dois) para 76 (setenta e seis) pontos e a da segunda de 84,5 (oitenta e quatro e meio) para 42,5 (quarenta e dois e meio) pontos. Com isso, a recorrida, Vigna Advogados Associados, passaria a não atingir a pontuação mínima requerida e deverá ser desclassificada.

Considerando que a pontuação técnica e ordem de classificação das licitantes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços (Assessoria Jurídica), as razões recursais da recorrente foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte integrante do julgamento, no qual a referida área técnica se manifestou no sentido de acolher parcialmente os argumentos da recorrente referentes aos Quesitos 08, 09 e 10, conforme excerto abaixo:

“I - Conclusão geral após julgamento das razões recursais

Após o julgamento do recurso, conclui-se pela **improcedência integral das alegações relativas aos Quesitos 03, 04, 05 e 06**, bem como pela **procedência parcial quanto aos Quesitos 08, 09 e 10**, especificamente no que se refere aos processos vinculados à empresa Topcargas.

Em decorrência, determina-se a revisão da pontuação atribuída ao escritório Vigna Advogados Associados, que passa de 84,5 (oitenta e quatro vírgula cinco) pontos para 72,5 (setenta e dois vírgula cinco) pontos, mantendo-se inalterada a pontuação do escritório Rayes & Fagundes Advogados Associados, conforme o parecer técnico anteriormente exarado.”

Diante do exposto, com base no parecer supracitado, o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga não assistir razão às alegações da recorrente em relação ao alegado para os Quesitos 03, 04, 05 e 06, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado em relação a esses pontos; bem como julga parcialmente procedentes as alegações acerca dos quesitos 08, 09 e 10, nos termos dispostos no parecer exarado pela área técnica, parte integrante deste julgamento.

Resta mantida, portanto, a pontuação da recorrente e diminui-se 12 (doze) pontos da pontuação da recorrida.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para e integra o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela sociedade Rayes & Fagundes Advogados Associados, retificando a decisão proferida em Ata dia 19 de maio de 2026 e publicada em 25 de maio de 2026 nos limites descritos nesta Ata de Julgamento e no Parecer Técnico que a integra.

Dessa forma, a pontuação técnica da licitante Vigna Advogados Associados resta minorada em 12 (doze) pontos e a classificação das licitantes permanece a mesma, conforme segue:

SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	Rafael Pandolfo Advogados Associados Sociedade Simples	100
2º	Vigna Advogados Associados	72,5
3º	Rayes & Fagundes Advogados Associados	72
4º	Siqueira Castro Advogados	67,5

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 17 de junho de 2026.

SAMUEL
PETROLI:01
185972056

Assinado de forma digital por SAMUEL PETROLI:01185972056
Dados: 2026.06.17 12:07:57 -03'00'

Samuel Petrolí
Presidente

CLEONICE EVANIR
BORN DE
SOUZA:65219708015

Assinado de forma digital por CLEONICE EVANIR BORN DE SOUZA:65219708015
Dados: 2026.06.17 12:20:36 -03'00'

Cleonice E. Born de Souza

Camila Lima
Vellinho

Assinado de forma digital por Camila Lima Vellinho
Dados: 2026.06.17 11:27:12 -03'00'

Camila Lima Vellinho



Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas

Referente: Licitação nº 0000363/2025, Critério de Julgamento Melhor Técnica.

Objeto: Prestação de serviços de Assessoria Jurídica Tributária ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul e demais empresas do Grupo.

I Considerações Iniciais

Trata-se de relatório que objetiva expor as conclusões alcançadas por esta Unidade Gestora dos serviços ora licitados quanto à análise de 1 (um) Recurso Administrativo interposto em face ao julgamento da fase de propostas técnicas conforme decisão proferida e tornada pública pela Comissão de Licitações em 22/05/2026, conforme ATA nº 5 - JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, que classificou em ordem decrescente de pontuação, 09 (nove) sociedades e considerou desclassificadas 5 (cinco) sociedades.

Licitante recorrente:

- Rayes e Fagundes Advogados Associados.

Contrarrazões ao recurso:

Vigna Advogados Associados, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela sociedade Rayes e Fagundes Advogados Associados.



II. Julgamento das razões recursais

A seguir, passaremos a expor as razões de recurso manifestadas pelas licitantes recorrentes, bem como a motivação do entendimento dos responsáveis técnicos.

1. RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS manifestou inconformidade com a decisão proferida na Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica, tendo interposto recurso de forma tempestiva, com o objetivo de obter a revisão do julgamento quanto aos quesitos 03, 04, 05, 08, 09 e 10, visando à redução da pontuação atribuída ao escritório VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como ao aumento de sua própria pontuação nos quesitos 03 e 06.

Quesito 03 e Quesito 04

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
3	Título de Especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado na Área de Atuação jurídica de credenciamento, computada individualmente, limitada a 3 sócios e ao título de maior pontuação por sócio.	0,5 ponto: pós-graduação lato sensu 02 pontos: mestrado 03 pontos: doutorado	09 pontos

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
4	Exercício em magistério superior, em disciplina da Área de Atuação jurídica de	1 ponto: graduação	09 pontos



credenciamento, computada individualmente, limitada a 3 sócios e ao magistério de maior pontuação por sócio.	02 pontos: na pós-graduação <i>lato sensu</i> 03 pontos: na pós-graduação <i>stricto sensu</i>	
--	---	--

As alegações recursais referentes aos Quesitos 03 e 04 foram analisadas de forma conjunta, por se fundamentarem na mesma premissa fática e jurídica, qual seja, a suposta inexistência de vínculo apto a justificar a pontuação técnica e a indevida exigência de exclusividade profissional.

Todavia, tal tese não encontra respaldo no instrumento convocatório.

A recorrente sustenta a indevida atribuição de pontuação ao escritório Vigna Advogados Associados nos Quesitos 03 e 04. Argumenta que os 3 pontos conferidos ao sócio José Carlos Carota são irregulares, em razão da ausência de vínculo de exclusividade com a sociedade, o que comprometeria a aferição da capacidade técnica efetiva, em desacordo com a finalidade do edital.

Ademais, impugna a atribuição de 2 pontos ao profissional Flávio Felipe Pereira Vieira dos Santos, apesar do reconhecimento de seu título de mestrado, em razão da inexistência de comprovação de vínculo societário ou associativo com a licitante, conforme exigido no instrumento convocatório.

Diante disso, requer a exclusão das referidas pontuações, com a consequente redução da nota técnica atribuída ao licitante.

Em contrarrazões, o escritório Vigna Advogados Associados sustenta que as alegações relativas aos Quesitos 03 e 04 carecem de fundamento, por se



basearem em interpretação indevida do edital, especialmente quanto à suposta exigência de exclusividade dos profissionais, requisito inexistente no instrumento convocatório.

Afirma que foram devidamente comprovados os vínculos societários ou associativos e a qualificação técnica dos profissionais indicados, conforme documentação apresentada e diligências realizadas pela Comissão. Destaca, ainda, a inexistência de impugnação prévia ao edital quanto aos critérios adotados.

Argumenta que a exigência de exclusividade, além de não prevista, seria incompatível com a natureza do objeto licitado, que visa à contratação da sociedade de advogados, e não de profissionais individualmente considerados.

Dessa forma, defende a improcedência do recurso e a manutenção integral da pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados nos referidos quesitos.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:

O recurso voluntário interposto pela Recorrente não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que as alegações deduzidas em relação aos Quesitos 03 e 04 devem ser analisadas de forma conjunta, uma vez que se apoiam na mesma premissa fática e jurídica, consistente na suposta ausência de vínculo apto a justificar a pontuação técnica atribuída aos profissionais indicados pela sociedade Vigna Advogados Associados, bem como na equivocada interpretação de que haveria exigência editalícia de exclusividade profissional para fins de pontuação.

Todavia, tal construção argumentativa não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório que rege o certame. Ao contrário, o Edital estabeleceu de maneira clara, objetiva e taxativa os critérios de avaliação técnica, exigindo, para fins de pontuação nos referidos quesitos, a comprovação do vínculo societário ou associativo dos profissionais indicados, bem como a apresentação de



documentação comprobatória relativa à titulação acadêmica e, quando aplicável, ao exercício de atividade docente. Em nenhum momento houve previsão de exigência de dedicação exclusiva, disponibilidade integral ou qualquer vedação ao exercício concomitante de outras atividades profissionais.

A pretensão recursal, portanto, configura indevida tentativa de inovação das regras do certame, mediante a criação de requisito não previsto no Edital. Tal conduta afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais impõem à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas, vedando a introdução posterior de critérios subjetivos ou não explicitados.

No tocante à alegada ausência de comprovação de vínculo, verifica-se dos autos que a sociedade Vigna Advogados Associados apresentou documentação idônea e suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias, conforme se depreende dos documentos constantes das fls. 14.211 a 14.279 (Quesito 03) e das fls. 14.280 a 14.318 (Quesito 04). A própria Comissão de Licitação, no exercício do seu dever de cautela e busca da verdade material, promoveu diligências complementares com vistas a esclarecer eventuais dúvidas, tendo, inclusive, procedido à revisão de pontuações quando identificadas inconsistências em relação a outras licitantes, circunstância que reforça a lisura, a isonomia e a objetividade do julgamento técnico.

No que se refere à tese central da Recorrente — necessidade de exclusividade —, esta se revela não apenas destituída de previsão editalícia, mas também juridicamente inadequada e incompatível com a própria natureza da atividade advocatícia. Com efeito, não há, no ordenamento jurídico, qualquer imposição de exclusividade para que advogados atuem como sócios ou associados em sociedades de advogados. Ao contrário, é plenamente legítimo e comum que



tais profissionais exerçam simultaneamente atividades acadêmicas, docentes, consultivas e outras funções correlatas, sem que isso descaracterize o vínculo mantido com a sociedade.

A interpretação defendida pela Recorrente, além de carecer de fundamento legal, conduziria a consequências manifestamente desarrazoadas, pois implicaria restringir indevidamente a atuação de profissionais altamente qualificados, cuja pluralidade de experiências, inclusive acadêmicas, contribui significativamente para o aprimoramento técnico das sociedades às quais se vinculam.

Igualmente relevante destacar que o objeto do certame não consiste na contratação de profissionais individualmente considerados, tampouco na disponibilização exclusiva de determinados advogados à Administração. O que se pretende contratar é a prestação de serviços especializados por sociedade de advogados regularmente constituída, a qual responde institucionalmente pela execução contratual, por meio de sua estrutura organizacional e de seu corpo técnico como um todo. Nesse contexto, a qualificação técnica é aferida com base no conjunto de capacidades da sociedade, e não na exclusividade individual de seus integrantes.

Exigir exclusividade, portanto, equivaleria a introduzir obrigação estranha ao objeto licitado, desvirtuando a lógica do certame e impondo restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas. Além disso, tal exigência implicaria, em última análise, a comprovação de fato negativo — a inexistência de qualquer outra atividade profissional —, o que se mostra juridicamente inviável.

No que concerne à alegação de violação ao princípio da isonomia, igualmente não assiste razão à Recorrente. Eventuais dúvidas acerca da interpretação dos critérios editalícios foram objeto de esclarecimentos prévios,



devidamente disponibilizados a todos os interessados com antecedência suficiente para formulação de impugnações ou novos questionamentos. A ausência de manifestação tempestiva da Recorrente nesse sentido caracteriza a preclusão consumativa, não sendo possível rediscutir, em sede recursal, matéria que poderia ter sido suscitada anteriormente.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a pontuação atribuída à sociedade Vigna Advogados Associados observou rigorosamente os critérios estabelecidos no Edital, estando devidamente amparada em documentação comprobatória idônea e em análise técnica fundamentada. As alegações recursais, por sua vez, baseiam-se em interpretação dissociada do instrumento convocatório e desprovida de suporte jurídico e fático.

Assim, à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, **conclui-se pela improcedência do pedido**, devendo ser mantida integralmente a decisão da Comissão de Licitação e a pontuação originalmente atribuída.

Quesito 05

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
5	Trabalhos de autoria individual no âmbito da ciência jurídica publicados em revista ou livro registrado no ISSN ou ISBN.	0,5 ponto: para artigo jurídico 1 ponto para artigo jurídico na área de atuação tributária. 1 ponto: para cada Livro jurídico Publicado. 3 pontos para cada Livro jurídico Publicado na área de atuação tributária.	10 pontos



A Recorrente sustenta que a pontuação máxima (10 pontos) atribuída à sociedade Vigna Advogados Associados no Quesito 05 é indevida, sob o argumento de que parte relevante dos trabalhos apresentados não atende às exigências do edital. Afirma que diversos artigos considerados foram publicados apenas em sites de internet, sem comprovação de registro em revista com ISSN ou livro com ISBN, requisito expressamente previsto no instrumento convocatório. Argumenta, ainda, que a análise técnica não teria individualizado os trabalhos para verificação de conformidade e que, excluídos os materiais irregulares, apenas os livros devidamente registrados poderiam ser computados, o que reduziria a pontuação para, no máximo, 4 pontos. Requer, assim, a revisão da nota atribuída no referido quesito.

A recorrida sustenta a improcedência da alegação de pontuação excessiva no Quesito 05, afirmando que o Edital não distingue entre publicações físicas e eletrônicas, exigindo apenas que os trabalhos estejam vinculados a revista com ISSN ou livro com ISBN. Argumenta que a Recorrente parte de premissa equivocada ao desconsiderar publicações digitais, as quais constituem meio legítimo e amplamente reconhecido de difusão científica e jurídica na atualidade. Destaca que os artigos apresentados possuem comprovação adequada, inclusive com indicação de ISSN, e que veículos como portais jurídicos especializados são reconhecidos pela comunidade jurídica. Ressalta, ainda, que a Recorrente não individualiza quais publicações seriam irregulares, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar erro concreto na análise técnica. Por fim, defende que a interpretação restritiva pretendida afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital, sendo devida a manutenção integral da pontuação atribuída.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:



No que se refere à insurgência recursal quanto ao Quesito 05, igualmente não assiste razão à Recorrente, devendo ser integralmente mantida a pontuação atribuída à sociedade Vigna Advogados Associados.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital não estabelece qualquer distinção entre publicações físicas e eletrônicas. O critério previsto no Quesito 05 limita-se a exigir a comprovação de trabalhos jurídicos publicados em revista registrada no ISSN ou em livro registrado no ISBN, acompanhados da documentação comprobatória pertinente. Não há, portanto, qualquer exigência quanto ao meio físico de divulgação dos trabalhos, tampouco restrição à utilização de plataformas digitais.

Assim, a simples circunstância de determinado artigo estar disponível em ambiente digital não afasta sua natureza de publicação técnica apta ao enquadramento no critério editalício. Ao contrário, inúmeras revistas jurídicas são publicadas exclusivamente em formato eletrônico, possuindo registro regular em ISSN e adotando rigorosos padrões editoriais. A forma de divulgação, portanto, é irrelevante, desde que atendidos os requisitos objetivos previstos no Edital.

No caso concreto, verifica-se que os trabalhos apresentados pela Vigna Advogados Associados foram devidamente acompanhados da documentação comprobatória exigida, incluindo a identificação dos veículos de publicação e a indicação dos respectivos registros. Destaca-se, inclusive, que diversos artigos foram publicados em portais jurídicos reconhecidos nacionalmente, os quais possuem registro ISSN, não se tratando, portanto, de meros espaços informais de divulgação.

Registre-se, ainda, que a Comissão Técnica procedeu à análise detalhada da documentação constante dos autos, especialmente entre as páginas indicadas para o referido quesito, atribuindo a pontuação correspondente de forma fundamentada e em estrita observância aos critérios objetivos do Edital. Não há



qualquer elemento que indique a ocorrência de irregularidade, presunção indevida ou ausência de verificação individualizada dos trabalhos.

Com efeito, o objetivo do Quesito 05 consiste justamente em mensurar a produção acadêmica e técnica dos profissionais, finalidade que restou plenamente atendida pelas publicações apresentadas pela Vigna Advogados Associados, independentemente do meio utilizado para sua divulgação.

Dessa forma, inexistindo qualquer violação ao instrumento convocatório ou demonstração concreta de irregularidade nas publicações consideradas, não há fundamento jurídico ou fático para a revisão da pontuação atribuída.

Ante o exposto, **nego provimento ao pedido também neste ponto**, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída à sociedade Vigna Advogados Associados no Quesito 05.

Quesito 08

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
8	Atuação judicial contenciosa tributária, nos últimos 3 (três) anos, em ações com valor da causa/repercussão econômica entre R\$ 2.000.000,00 e R\$20.000.000,00.	1 (um) ponto para cada ação, limitado a 10 ações. 1 (um) ponto extra por ação em que tenha havido decisão definitiva favorável à parte representada pelo profissional vinculado à proponente, limitado a 5 ações.	10 pontos +5 pontos extra

A recorrente sustenta a irregularidade da pontuação atribuída à licitante Vigna Advogados Associados no Quesito 08, em razão da insuficiência dos



documentos apresentados para comprovar o atendimento aos requisitos editalícios.

O edital exige comprovação objetiva de: (i) atuação judicial contenciosa tributária; (ii) nos últimos 3 anos; e (iii) em processos com valor entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00. Contudo, os atestados apresentados são genéricos, limitando-se a indicar quantidade de processos por faixa de valor, sem identificação dos números dos feitos, valores individualizados, partes envolvidas ou comprovação da efetiva atuação do escritório.

Tal deficiência impede a verificação objetiva dos requisitos, impossibilitando confirmar a natureza tributária das ações, o período de atuação e o enquadramento na faixa econômica exigida. Ademais, não foram apresentados documentos complementares (procurações, peças processuais ou consulta processual) que validem as informações.

Embora reconhecida a insuficiência documental, inclusive com solicitação de diligência pela Comissão, não há comprovação de atendimento satisfatório. Levantamento independente identificou número inferior de processos relacionados, reforçando a inconsistência.

Dessa forma, a atribuição de pontuação máxima revela violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, sendo indevida a pontuação conferida no Quesito 08.

A recorrida, em suas contrarrazões, arguiu que as insurgências da recorrente quanto ao Quesito 08 baseiam-se na alegada insuficiência da documentação apresentada pelo Vigna Advogados Associados, tese que não merece acolhimento.

Verifica-se que a recorrente busca impor exigências não previstas no edital, como a apresentação de números de processos (CNJ), peças processuais ou



detalhamento individualizado, transformando critério de comprovação alternativa em obrigação cumulativa. O instrumento convocatório, contudo, admitiu expressamente a comprovação por meio de atestados ou outros meios idôneos, sem exigir tais elementos adicionais.

Os atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas legítimas, gozam de presunção de veracidade e foram considerados suficientes pela Comissão Técnica, inclusive após a realização de diligências devidamente atendidas. Não há demonstração objetiva de falsidade, irregularidade ou desconformidade que justifique sua desconsideração.

As alegações da recorrente baseiam-se em interpretações subjetivas e levantamentos particulares, produzidos de forma unilateral e extemporânea, que não integram a instrução do certame nem possuem o condão de afastar a análise técnica realizada pela Comissão.

Ressalta-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu no caso. Ademais, a pretensão recursal viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados no Quesito 08, com a rejeição das alegações da recorrente.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:

O recurso merece parcial provimento.

O Edital estabeleceu que a comprovação da experiência poderia ocorrer mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas contratantes ou por qualquer outro meio idôneo, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos, quais sejam: (i) atuação judicial contenciosa tributária; (ii) nos



últimos 3 anos; e (iii) em processos com valor entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00.

No que se refere aos atestados emitidos por Esperança Indústria e Comércio de Forjados LTDA e Solucion Logística e Transporte LTDA, verifica-se que tais documentos atendem ao modelo de comprovação admitido pelo edital. Isso porque consignam a prestação de serviços advocatícios contenciosos, indicam a quantidade de processos na faixa econômica exigida e foram emitidos por empresas contratantes legítimas, sendo aptos, portanto, a demonstrar a experiência profissional exigida, nos termos do instrumento convocatório.

Neste ponto, não merece prosperar a pretensão recursal de exigir detalhamento adicional não previsto no edital, como a indicação individualizada de números de processos ou a juntada de peças processuais, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diversamente, quanto ao atestado emitido por Topcargas Administração de Bens Próprios e Passivos Tributários LTDA, a situação demanda solução distinta. A própria Comissão Técnica identificou a necessidade de complementação por meio de diligência, o que revela, desde logo, a insuficiência inicial da documentação apresentada.

Todavia, da análise dos elementos apresentados em sede de diligência, verifica-se que os processos indicados não demonstram, de forma clara e objetiva, a efetiva atuação judicial contenciosa tributária nos termos exigidos pelo quesito. A documentação não permite confirmar, com o grau de certeza necessário, o enquadramento dos processos nos critérios editalícios, especialmente quanto à natureza contenciosa judicial e à aderência plena aos parâmetros fixados.

Dessa forma, assiste razão à recorrente neste ponto específico, uma vez que a comprovação apresentada em relação à empresa Topcargas não atende de



maneira suficiente às exigências do Quesito 08, devendo, portanto, ser desconsiderada para fins de pontuação.

Contudo, a exclusão do referido atestado não altera o resultado final do quesito. Isso porque os atestados válidos apresentados (Esperança e Solucion) permanecem suficientes para sustentar a pontuação máxima anteriormente atribuída, conforme os critérios estabelecidos no edital.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para:

- **Negar provimento** quanto aos atestados das empresas **Esperança Indústria e Comércio de Forjados LTDA** e **Solucion Logística e Transporte LTDA**, por estarem em conformidade com o edital;
- **Dar provimento** quanto ao atestado da empresa **Topcargas Administração de Bens Próprios e Passivos Tributários LTDA**, determinando sua desconsideração para fins de pontuação;

mantendo-se, todavia, **inalterada a pontuação total de 10 pontos atribuída ao Vigna Advogados Associados no Quesito 08**, uma vez que os demais atestados apresentados são suficientes para sua sustentação.

Quesito 09

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
9	Atuação judicial contenciosa tributária, nos últimos 3 (três) anos, em ações com valor da causa/repercussão econômica acima de R\$ 20.000.000,00 e inferior a R\$50.000.000,00.	2 (dois) pontos para cada ação, limitado a 5 ações. 1 (um) ponto extra por ação em que tenha havido decisão	10 pontos + 5 pontos extra



		definitiva favorável à parte representada pelo profissional vinculado à proponente.	
--	--	---	--

1. PONTUAÇÃO INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VALOR DA CAUSA/REPERCUSSÃO ECONÔMICA DOS PROCESSOS

A recorrente sustenta a irregularidade da pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados no Quesito 09, ao argumento de que o atestado apresentado (Topcargas) seria genérico e incapaz de comprovar o atendimento dos requisitos editalícios.

Alega que a comprovação exigia demonstração objetiva e cumulativa de: (i) atuação judicial contenciosa tributária; (ii) nos últimos 3 anos; e (iii) em processos com valor acima de R\$ 20.000.000,00 e inferior a R\$50.000.000,00. Contudo, o atestado limita-se a indicar número de demandas sem individualização dos processos, valores ou elementos que permitam verificação concreta.

Sustenta que a aceitação de declarações genéricas, desacompanhadas de documentação comprobatória idônea, inviabiliza a validação das informações e viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, tornando indevida a pontuação atribuída.

A recorrida, em suas contrarrazões, arguiu que as insurgências da recorrente quanto ao Quesito 09 baseiam-se na alegada insuficiência da documentação apresentada pelo Vigna Advogados Associados, tese que não merece acolhimento.

Verifica-se que a recorrente busca impor exigências não previstas no edital, como a apresentação de números de processos (CNJ), peças processuais ou detalhamento individualizado, transformando critério de comprovação alternativa



em obrigação cumulativa. O instrumento convocatório, contudo, admitiu expressamente a comprovação por meio de atestados ou outros meios idôneos, sem exigir tais elementos adicionais.

Os atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas legítimas, gozam de presunção de veracidade e foram considerados suficientes pela Comissão Técnica, inclusive após a realização de diligências devidamente atendidas. Não há demonstração objetiva de falsidade, irregularidade ou desconformidade que justifique sua desconsideração.

As alegações da recorrente baseiam-se em interpretações subjetivas e levantamentos particulares, produzidos de forma unilateral e extemporânea, que não integram a instrução do certame nem possuem o condão de afastar a análise técnica realizada pela Comissão.

Ressalta-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu no caso. Ademais, a pretensão recursal viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados no Quesito 09 com a rejeição das alegações da recorrente.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:

O recurso merece parcial provimento.

O edital estabeleceu, de forma expressa, que a comprovação da experiência técnica exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) atuação judicial contenciosa tributária; (ii) nos últimos 3 (três) anos; e (iii) atuação em processos com valor da causa ou repercussão econômica com valor acima de R\$ 20.000.000,00 e inferior a R\$50.000.000,00.



A partir da documentação apresentada em sede de diligência, foi possível identificar, de forma precisa, os processos efetivamente patrocinados. Todavia, da análise técnica dos elementos apresentados, constatou-se que apenas a Execução Fiscal nº 5007186-21.2019.4.03.6105 atende integralmente aos requisitos editalícios, por se tratar de demanda de natureza judicial contenciosa tributária, inserida no período exigido e com valor compatível com a faixa estabelecida.

Além disso, verificou-se que apenas dois processos, no total, apresentam elementos suficientes que permitem o enquadramento nos critérios do Quesito 09. Em relação aos demais, não houve comprovação objetiva e inequívoca quanto ao atendimento cumulativo das exigências, especialmente no que se refere à natureza da demanda e ao enquadramento na faixa econômica exigida.

Dessa forma, assiste razão parcial à recorrente ao apontar que a pontuação anteriormente atribuída considerou integralmente documentação que não atendia, de forma suficiente, aos requisitos previstos no edital. Contudo, considerando que houve comprovação parcial da experiência exigida, não se justifica o afastamento total da pontuação, mas sim sua adequação proporcional à capacidade técnica efetivamente demonstrada.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para reconhecer, para fins de pontuação no Quesito 09, apenas os processos efetivamente comprovados determinando-se a revisão da pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados, que **passa de 10 (dez) pontos para 04 (quatro) pontos**, em conformidade com o quantitativo de experiências devidamente comprovadas nos autos.

2. PONTUAÇÃO INDEVIDA POR PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE 3 ANOS - 5005655-79.2019.4.03.6110



A recorrente impugna a pontuação de 2 pontos atribuída ao Vigna Advogados Associados com base no processo nº 5005655-79.2019.4.03.6110, ao argumento de ausência de atuação jurídica efetiva no período exigido pelo edital.

Sustenta que o feito permaneceu sem movimentação processual relevante desde março de 2022, sendo que a petição apresentada em outubro de 2025 consistiu apenas em juntada formal de documentos, sem conteúdo jurídico substancial ou impulso processual efetivo.

Alega que tal providência não caracteriza atuação contenciosa tributária apta a atender o critério editalício, configurando tentativa de enquadramento artificial do processo no período exigido. Destaca que a aceitação dessa prática viola os princípios da boa-fé, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, ao permitir a contabilização de experiência não efetiva.

Requer, assim, a exclusão do referido processo da pontuação e a consequente desconsideração dos 2 pontos atribuídos.

A recorrida expõe no tocante ao Quesito 09, que a recorrente sustenta a suposta ausência de atuação recente no processo nº 5005655-79.2019.4.03.6110, argumento que não encontra respaldo nos elementos dos autos. O processo permanece ativo e apto a demonstrar a experiência exigida, não sendo possível inferir ausência de atuação apenas com base em juízo unilateral acerca da relevância das movimentações processuais.

Ressalta-se que a definição sobre a suficiência da atuação técnica compete exclusivamente à Comissão Técnica, que analisou os documentos apresentados, promoveu diligências e concluiu pelo atendimento das exigências editalícias. Não cabe à licitante adversária substituir essa avaliação por entendimento próprio, tampouco desqualificar documentos mediante conjecturas sem comprovação objetiva.



Ademais, a atuação advocatícia não se restringe à prática de atos processuais visíveis, abrangendo também atividades como acompanhamento processual, análise estratégica e orientação ao cliente, as quais integram a prestação do serviço jurídico.

A argumentação da recorrente desconsidera, ainda, os esclarecimentos prestados pela Administração quanto aos critérios de avaliação, inclusive no sentido de que a comprovação pode considerar a data de encerramento dos processos e não se invalida por eventual sobrestamento, situação alheia à atuação do escritório.

Dessa forma, inexistindo prova de irregularidade, ilegalidade ou descumprimento do edital, e considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente, com a consequente manutenção da pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados no quesito 09.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:

O recurso não merece provimento.

Conforme disposto no instrumento convocatório, o Quesito 09 exige a comprovação de atuação judicial contenciosa tributária nos últimos 3 (três) anos, em processos com valor da causa ou repercussão econômica na faixa estabelecida. No caso em análise, o processo indicado – Mandado de Segurança nº 5005655-79.2019.4.03.6110 – foi considerado pela Comissão Técnica como apto à pontuação, após análise da documentação apresentada.

Não procede a alegação de que o processo não poderia ser considerado em razão de suposta ausência de movimentação relevante. Consta dos autos que o referido feito permanece ativo e em regular tramitação, encontrando-se atualmente sobrestado em razão do Tema 1067 do STF, inexistindo, desse modo,



qualquer elemento objetivo que comprove sua inatividade ou arquivamento definitivo.

Importa destacar, ainda, que os critérios de aferição temporal foram objeto de esclarecimento prévio no âmbito do certame. Conforme resposta formal apresentada aos licitantes em pedido de esclarecimento datado de 06/10/2025, restou definido que o marco para aferição do período de 3 (três) anos considera a data de encerramento do processo (baixa definitiva), e não a frequência de movimentações intermediárias.

Assim, não há fundamento para desconsiderar o processo sob o argumento de eventual paralisação momentânea ou baixa atividade recente, uma vez que, enquanto não houver encerramento formal, o feito permanece apto a demonstrar a experiência exigida.

A aceitação da tese recursal, nesses termos, implicaria permitir que avaliações técnicas regularmente realizadas fossem substituídas por juízos subjetivos de licitantes, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao pedido**, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados no Quesito 09 referente ao processo nº 5005655-79.2019.4.03.6110 como apto à comprovação da experiência exigida.

3. CONCLUSÃO QUANTO AO RECURSO NESTE QUESITO:

O recurso vai parcialmente provido em relação à quantidade de processos que efetivamente se enquadram no critério estabelecido no quesito 9, sendo considerado unicamente o processo nº 5007186-21.2019.4.03.6105 — e desprovido quanto ao pedido de desconsideração do processo nº 5005655-79.2019.4.03.6110, conforme razões acima expostas.



Quesito 10

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
10	Atuação judicial contenciosa tributária, nos últimos 3 (três) anos, em ações com valor da causa/repercussão econômica acima de R\$50.000.000,00.	2 (dois) pontos para cada ação, limitado a 5 ações. 1 (um) ponto extra por ação em que tenha havido decisão definitiva favorável à parte representada pelo profissional vinculado à proponente.	10 pontos + 5 pontos extra

A recorrente impugna a pontuação de 10 pontos atribuída ao Vigna Advogados Associados no Quesito 10, sustentando insuficiência da documentação apresentada para comprovação dos requisitos editalícios.

Alega que o atestado emitido pela empresa Topcargas é genérico, não individualiza os processos, não indica números processuais nem demonstra, de forma objetiva, o valor da causa ou a repercussão econômica superior a R\$ 50.000.000,00, conforme exigido pelo edital. Sustenta, ainda, que a simples afirmação de enquadramento no critério não supre a necessidade de comprovação documental, especialmente considerando que o valor da causa é elemento objetivo constante nos autos judiciais.

Aponta que, embora tenha sido realizada diligência, não há evidência de que tenha sido apresentada complementação suficiente para permitir a verificação independente dos requisitos, inclusive quanto à natureza tributária, ao caráter judicial das ações e ao período de atuação nos últimos 3 anos.

Dessa forma, defende que a aceitação de documentação genérica viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia,



requerendo a exclusão integral da pontuação atribuída no Quesito 10, com a consequente revisão da pontuação total do licitante.

A recorrida sustenta, em suas contrarrazões, que as insurgências da recorrente quanto ao Quesito 10 baseiam-se na alegada insuficiência da documentação apresentada pelo Vigna Advogados Associados, tese que não merece acolhimento.

Verifica-se que a recorrente busca impor exigências não previstas no edital, como a apresentação de números de processos (CNJ), peças processuais ou detalhamento individualizado, transformando critério de comprovação alternativa em obrigação cumulativa. O instrumento convocatório, contudo, admitiu expressamente a comprovação por meio de atestados ou outros meios idôneos, sem exigir tais elementos adicionais.

Os atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas legítimas, gozam de presunção de veracidade e foram considerados suficientes pela Comissão Técnica, inclusive após a realização de diligências devidamente atendidas. Não há demonstração objetiva de falsidade, irregularidade ou desconformidade que justifique sua desconsideração.

As alegações da recorrente baseiam-se em interpretações subjetivas e levantamentos particulares, produzidos de forma unilateral e extemporânea, que não integram a instrução do certame nem possuem o condão de afastar a análise técnica realizada pela Comissão.

Ressalta-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu no caso. Ademais, a pretensão recursal viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.



Dessa forma, deve ser mantida integralmente a pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados no Quesito 10, com a rejeição das alegações da recorrente.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:

O recurso merece parcial provimento.

O edital estabeleceu, de forma expressa, que a comprovação da experiência neste quesito exige a demonstração cumulativa de atuação judicial contenciosa tributária, nos últimos 3 (três) anos, em processos com valor da causa ou repercussão econômica superior ao patamar estabelecido.

A partir da documentação complementar apresentada, foi possível identificar os processos vinculados à atuação do escritório. Todavia, a análise técnica demonstrou que apenas dois processos — nº 5008463-09.2018.4.03.6105 e nº 5004963-95.2019.4.03.6105 — atendem integralmente aos critérios estabelecidos no Quesito 10, uma vez que restou comprovado que se tratam de demandas judiciais contenciosas tributárias, inseridas no período exigido e com valor da causa/repercussão econômica superior ao mínimo previsto no edital. Em relação aos demais processos, não houve comprovação objetiva e suficiente quanto ao atendimento cumulativo dos requisitos, especialmente no que se refere a tratar-se de incidentes processuais.

Assim, assiste razão parcial à recorrente ao apontar que a pontuação originalmente atribuída considerou, de forma integral, documentação que não atendia plenamente às exigências editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Contudo, considerando que houve comprovação parcial da experiência exigida, não se justifica a exclusão total da pontuação, mas sim sua adequação proporcional à capacidade técnica efetivamente demonstrada.



Diante disso, **dá-se parcial provimento ao recurso** para reconhecer, para fins de pontuação no Quesito 10, exclusivamente os processos nº 5008463-09.2018.4.03.6105 e nº 5004963-95.2019.4.03.6105, com a consequente desconsideração dos demais, determinando-se a revisão da pontuação atribuída ao Vigna Advogados Associados, que **passa de 10 (dez) pontos para 04 (quatro) pontos**, em conformidade com a comprovação efetivamente validada nos autos.

**PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE PONTUAÇÃO DA RECORRENTE
RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Quesito 03

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
3	Título de Especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado na Área de Atuação jurídica de credenciamento, computada individualmente, limitada a 3 sócios e ao título de maior pontuação por sócio.	0,5 ponto: pós-graduação lato sensu 02 pontos: mestrado 03 pontos: doutorado	09 pontos

A Recorrente sustenta que a sócia Paula Corina Santone faz jus à pontuação no Quesito 03, alegando que o título de Mestre em Direito Processual, obtido na Universidade de Coimbra e reconhecido pela USP, atende às exigências do Edital. Argumenta que a exigência editalícia não restringe o mestrado à área tributária, mas apenas à área jurídica, sendo o Direito Processual plenamente compatível com a atuação em contencioso tributário. Defende que a interpretação adotada pela Comissão foi excessivamente restritiva e que o título possui convergência com o objeto licitado, requerendo, assim, a atribuição de 2 pontos e a consequente revisão da pontuação total.



A recorrida sustenta a improcedência do pedido de revisão da pontuação no Quesito 03, argumentando que, apesar de diligência realizada para oportunizar a complementação documental, a Recorrente não comprovou de forma suficiente o atendimento às exigências editalícias quanto à titulação. Destaca que a Comissão Técnica concluiu, de forma motivada, pela ausência de comprovação da aderência do mestrado à área de atuação tributária, conforme exigido no Edital. Ressalta, ainda, a incoerência da Recorrente ao adotar interpretação restritiva para os demais licitantes e ampliativa em benefício próprio. Defende que a análise técnica deve prevalecer, não cabendo substituir o juízo da Comissão por interpretação subjetiva, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, razão pela qual requer a manutenção da pontuação atribuída.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:

No que se refere ao pedido de revisão da pontuação atribuída no Quesito 03, igualmente não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão da Comissão Técnica que atribuiu pontuação zero à sócia Paula Corina Santone.

Conforme se verifica dos autos, a Comissão Técnica, em observância aos princípios da busca da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, promoveu diligência específica para oportunizar à Recorrente a complementação e regularização da documentação apresentada, de modo a comprovar o atendimento integral das exigências editalícias. Não obstante a oportunidade concedida, a documentação apresentada permaneceu insuficiente para demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a aderência do título de mestrado à área de atuação exigida pelo certame.

Cumprido ressaltar que a diligência administrativa não se presta à substituição de documentos essenciais inexistentes à época da proposta, nem à reabertura da fase de comprovação, mas apenas ao esclarecimento de dúvidas ou



à complementação de informações, preservando-se a isonomia entre os licitantes. Nesse contexto, a ausência de comprovação adequada após a diligência impede o reconhecimento do direito à pontuação.

No mérito, a interpretação defendida pela Recorrente também não encontra respaldo no instrumento convocatório. Embora seja inegável que o Direito Processual possua interface com diversas áreas jurídicas, inclusive o Direito Tributário, tal circunstância não autoriza a conclusão automática de que todo e qualquer título nessa área seja, necessariamente, convergente com a área de atuação objeto do credenciamento.

O Edital foi claro ao exigir que a titulação estivesse relacionada à área de atuação jurídica de credenciamento, não sendo suficiente a mera existência de correlação indireta entre ramos do Direito. A aderência exigida deve ser demonstrada de forma objetiva e comprovada documentalmente, o que não ocorreu no presente caso.

Adotar a interpretação pretendida implicaria esvaziar a finalidade do quesito de avaliação, tornando irrelevante a análise da efetiva convergência temática e permitindo que títulos de quaisquer áreas jurídicas correlatas fossem indistintamente pontuados. Tal entendimento comprometeria a isonomia do certame e demandaria, inclusive, a revisão generalizada das pontuações atribuídas a todos os licitantes, o que evidencia o caráter inadequado da tese recursal.

Importante destacar, ainda, que o juízo acerca da aderência entre a titulação acadêmica e o objeto do certame foi expressamente atribuído à Comissão Técnica, a qual, após análise da documentação apresentada — inclusive em sede de diligência —, concluiu, de forma motivada, pela ausência de comprovação suficiente da convergência exigida. Não cabe à Recorrente substituir esse juízo técnico por interpretação subjetiva, desacompanhada de comprovação documental robusta.



Nesse contexto, incide a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo à parte interessada demonstrar eventual ilegalidade ou erro na análise realizada, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

Por fim, admitir a revisão da pontuação nas circunstâncias apresentadas representaria flexibilização indevida das regras editalícias em benefício de uma única licitante, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso neste ponto**, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Técnica que atribuiu pontuação zero à Recorrente no Quesito 03.

Quesito 06

	QUESITO	PONTUAÇÃO	MÁXIMA
6	Prestação, nos últimos 3 (três) anos, de serviços contínuos por meio de contratos na Área de Atuação jurídica com Instituições Financeiras em geral e/ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, associações representativas de instituições financeiras ou de crédito imobiliário (FEBRABAN, FENABAN, ASBACE, ABECIP, etc.), para atuação judicial ou administrativa contenciosa.	1 (um) ponto para cada contrato, limitado a 10 (dez) contratos para a sociedade	10 pontos

A recorrente sustenta que a pontuação atribuída no Quesito 06 (1 ponto, referente apenas ao contrato com o Banco Pleno S.A.) foi indevidamente limitada,



uma vez que desconsiderou os contratos firmados com o Banco NEON e com a SUMUP sob interpretação restritiva do edital.

Destaca que o instrumento convocatório prevê pontuação para prestação de serviços contínuos a “Instituições Financeiras em geral”, sem restringir a bancos comerciais. À luz da Lei nº 4.595/1964, instituições financeiras incluem quaisquer entidades que realizem intermediação ou aplicação de recursos financeiros, abrangendo instituições de pagamento e sociedades de crédito direto.

Nesse contexto, o Banco NEON e a SUMUP são entidades autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, enquadrando-se como instituições financeiras. A recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação contínua de serviços jurídicos tributários a ambas, dentro do período exigido.

Sustenta, portanto, que a desconsideração desses contratos viola os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, fazendo jus à pontuação correspondente. Requer a atribuição de mais 3 pontos no Quesito 06, totalizando 4 pontos, com conseqüente elevação da pontuação geral para 77 pontos.

Em suas contrarrazões o escritório Vigna Advogados Associados alega que a recorrente pleiteia a revisão da pontuação do Quesito 06 para inclusão dos contratos com Banco Neon e SumUp, porém a pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se que o ônus de comprovação do atendimento integral aos requisitos do edital é exclusivo da licitante. A Comissão Técnica, ao analisar a documentação apresentada, concluiu de forma fundamentada que tais contratos não atendem às exigências do quesito, decisão que goza de presunção de legitimidade.

Ressalta-se, ainda, que o enquadramento como instituição financeira não decorre automaticamente da supervisão pelo Banco Central, havendo distinção



normativa entre instituições financeiras (Lei nº 4.595/1964) e instituições de pagamento (Lei nº 12.865/2013). Assim, não cabe interpretação ampliativa para equiparar categorias distintas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Ademais, a recorrente adota postura contraditória, ao exigir rigor na análise da documentação de terceiros e pleitear flexibilização quanto à sua própria comprovação.

Dessa forma, ausente demonstração de erro, ilegalidade ou afronta ao edital, deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída no Quesito 06, com a rejeição do pedido de majoração.

Diante dos fundamentos supra, passa-se à análise:

O pedido não merece provimento.

A controvérsia reside na pretensão da recorrente de ver computados, para fins de pontuação no Quesito 06, os contratos mantidos com Banco Neon e SumUp, sob o argumento de que tais entidades se enquadram no conceito de “Instituições Financeiras em geral”, previsto no edital.

Todavia, a argumentação não se sustenta à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, cumpre destacar que o conceito de instituição financeira é legalmente delimitado pela Lei nº 4.595/1964, que organiza o Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 17¹, são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas cuja atividade principal ou acessória consiste na coleta,

¹ Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.



intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, características essenciais da intermediação financeira clássica.

Por outro lado, o próprio ordenamento jurídico brasileiro estabelece distinção clara e expressa entre instituições financeiras e instituições de pagamento. A Lei nº 12.865/2013, que disciplina os arranjos e instituições de pagamento, dispõe de forma inequívoca que tais entidades não se confundem com instituições financeiras², ainda que submetidas à regulação e supervisão do Banco Central do Brasil.

As instituições de pagamento, como é o caso da NEON Pagamentos S.A., não realizam intermediação financeira stricto sensu, mas sim a viabilização de serviços de pagamento no âmbito de arranjos específicos, não captando depósitos do público para fins de concessão de crédito. Trata-se, portanto, de categoria jurídica própria, distinta e autônoma, cuja equiparação às instituições financeiras não encontra respaldo legal.

Nesse contexto, a expressão editalícia “Instituições Financeiras em geral” deve ser interpretada em consonância com o regime jurídico vigente, não sendo possível ampliá-la para abarcar, indistintamente, todas as entidades integrantes do chamado “ecossistema financeiro”, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, incumbe à licitante o ônus de comprovar, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos editalícios. No caso concreto, a recorrente limitou-se a sustentar, de forma interpretativa, a equiparação entre categorias jurídicas

² Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.



diversas, sem demonstrar objetivamente que as entidades indicadas atendem, de maneira precisa, ao conceito exigido para fins de pontuação.

A Comissão Técnica, por sua vez, procedeu à análise da documentação apresentada e concluiu, de forma motivada, pela inadequação dos contratos para o cômputo no Quesito 06. Tal conclusão está amparada na legislação aplicável e goza de presunção de legitimidade, não tendo sido evidenciado qualquer erro material, ilegalidade ou afronta direta ao edital.

Ressalte-se, ainda, que admitir a ampliação pretendida implicaria flexibilização indevida dos critérios de avaliação após a apresentação das propostas, em prejuízo da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao pedido**, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída à recorrente no Quesito 06, nos termos da avaliação realizada pela Comissão Técnica.

III. Conclusão geral após julgamento das razões recursais

Após o julgamento do recurso, conclui-se pela **improcedência integral das alegações relativas aos Quesitos 03, 04, 05 e 06**, bem como pela **procedência parcial quanto aos Quesitos 08, 09 e 10**, especificamente no que se refere aos processos vinculados à empresa Topcargas.

Em decorrência, determina-se a revisão da pontuação atribuída ao escritório Vigna Advogados Associados, que passa de 84,5 (oitenta e quatro vírgula cinco) pontos para 72,5 (setenta e dois vírgula cinco) pontos, mantendo-se inalterada a pontuação do escritório Rayes & Fagundes Advogados Associados, conforme o parecer técnico anteriormente exarado.



Classificação	Sociedade	Pontuação
1º	Rafael Pandolfo Advogados Associados Sociedade Simples	100
2º	Vigna Advogados Associados	72,5
3º	Rayes & Fagundes Advogados Associados	72
4º	Siqueira Castro Advogados	67,5
5º	Velloza Advogados Associados	56
6º	Marcelo Tostes Advogados Associados	50
7º	Fernando Quércia Advogados Associados	44
8º	Martignoni, de Moraes e Todeschini Advogados Associados	42,5
9º	Menke Advogados	17,5

Porto Alegre, 16 de junho de 2026

<p>Sônia Michel Antonelo Pereira OAB/RS-33.670 Gerente Executiva Núcleo Processual</p>	<p>SONIA MICHEL ANTONELO PEREIRA:500185580 20</p> <p>Assinado de forma digital por SONIA MICHEL ANTONELO PEREIRA:50018558020 Dados: 2026.06.17 10:01:42 -03'00'</p>
<p>Nilton Vanius Alvarenga dos Santos OAB/RS- 83.481 Assessor Jurídico Núcleo Processual</p>	<p>NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS:97584860044</p> <p>Assinado de forma digital por NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS:97584860044 Dados: 2026.06.17 10:55:28 -03'00'</p>
<p>Yago Stoffels Alves Técnico Bancário Núcleo Processual</p>	<p>YAGO STOFFELS ALVES:03633758054</p> <p>Assinado de forma digital por YAGO STOFFELS ALVES:03633758054 Dados: 2026.06.16 15:06:01 -03'00'</p>